

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDUARDO ARTHUR DE MORAIS, PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS).

EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023

CARMAK MS RENTAL E REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, à na Avenida Coronel Antonino, 4204, Bairro Mata do Jacinto, CEP 79.033-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº: 45.820.454/0001-47, na qualidade de Distribuidora/Revendedora da marca JCB para o Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representada pelo seu administrador e sócios Sr. ALEX DE JESUS GOMES LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade 938420148 – MEX/MS e CPF/MF 015.199.411-02, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do presente edital, interpor **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, acima referenciado, em face das diversas incompatibilidade técnicas contidas no estudo técnico preliminar e no termo de referência, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentar a presente impugnação, de acordo com o presente edital é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada da realização do certame, que vem a ser realizado em 12/12/2023, é inequivocamente tempestivo a presente impugnação apresentada nesta data.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2023, conforme retirada eletrônica e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata da de proposta mais vantajosa, visando à aquisição de Máquina Pá Carregadeira nova, zero hora e Caminhão Pipa novo, zero quilômetro, visando atender necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ribas do Rio Pardo (MS), em atendimento ao convênio 902329/2020, processo 21000.043647/2020-58, entre o município de Ribas do Rio Pardo e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Programa Fomento ao Setor Agropecuário.

3 DO MÉRITO

Registre-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo de máquinas e equipamentos, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer as máquinas, necessária a aquisição promovida pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS).

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado brasileiro, a impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de máquinas e equipamentos da linha amarela.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo, graves divergências nas características injustificadas, previamente obtidas através estudo técnico preliminar, comprometendo assim, toda a estrutura da composição técnica do termo de referência – Anexo II.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

É certo que a Lei de Licitações, permite a indicação de algumas características e marcas como padrão de referência para composição de preços, devendo exclusivamente essas marcas e modelos atenderem igualmente o objeto composto. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Não é demais lembrar que a própria Lei de Licitações está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais com indefinições do objeto a ser licitado e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acreditamos que essas razões são suficientes a proclamar a retificação do edital notocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

3.1 – DA REFORMA DO EDITAL

IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DE PREÇOS E CARACTERISTICA DO OBJETO.

I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA

Sabemos que um bom planejamento é um dos primeiros passos para se alcançar a eficiência nas compras públicas, e para planejar bem as licitações é preciso criar um estudo técnico preliminar bem fundamentado.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), determinada a necessidade, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, estimativa de quantidade, quadro comparativo de preços, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao termo de referência, caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020.

Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição à “bens comuns do segmento de Máquinas e equipamentos Pesados”, veio inserir no rol de especificações técnicas do termo de referência, características que possam limitar a participação de outras empresas idôneas no presente certame licitatório e, assim trazer prejuízo à Administração.

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, especificamente o bem descrito nos Itens 2 do “Anexo I – Termo de Referência”, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que podem macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas do “Bem” a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

De fato, essa explanação do edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer **PÁ CARREGADEIRA**, mas possivelmente de apenas algumas marcas, pois é dotado de características específicas trazidas no instrumento convocatório – afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa, inclusive, excluindo a Impugnante de participar do procedimento e restringindo indevidamente a competitividade do mesmo na percepção da Impugnante.

No caso em questão, as especificações constantes nos Itens 2 do Anexo limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de algumas pequenas discrepâncias em alguns itens, quais sejam: **PÁ CARREGADEIRA**, com no mínimo as seguintes especificações: máquina de fabricação nacional, nova, zero hora, com cabine fechada com ar condicionado, equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina, com no mínimo **Motor 6 cilindros**, turbo intercooler, Transmissão automática, 4 velocidades à frente e ré com seletor de modos de operação. Sistema elétrico 24 volts, Eixos diferenciais para serviços pesados, Freio de serviço, à disco em banho de óleo nas 4 rodas, pneus 20,5 x 25 80740 Caçamba 2m³ a 6,4M³ borda reta com dentes. Conforme as solicitações mencionadas, existe uma exigência que elimina e, conseqüentemente, afasta mais de **5 marcas** do certame, trazendo prejuízos aos cofres públicos.

Para a melhor compreensão do senhor coordenador, que não deve ser técnico ou especialista em Máquinas Pesadas, em que pese o trabalho realizado por esta comissão na elaboração do edital, dentre tantas disposições legítimas, uma delas merece urgente reparo, a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como prejuízo ao interesse público.

Como a requerente ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, na condição de licitante para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital (Anexo I – Termo de Referência – Itens 2) tendo em vista que a exigência é desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas em apresentar proposta para essa licitação.

Qualquer cláusula ou condição, que estabeleça uma regra que elimine sumariamente a participação de quaisquer interessados na licitação desfalece de legalidade, uma vez que frustra o caráter competitivo.

É vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório.

De igual modo, com clara dicção, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afixa a proibição da estruturação de preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou considerada irrelevante ao objeto do contrato.

Exemplo clássico deste fato, foi caracterizado no processo administrativo nº 59000.014216/2020-57 do Ministério do Desenvolvimento Regional, que no último dia 23 de dezembro de 2020, realizou o procedimento licitatório de escolha das propostas mais vantajosas com vistas à aquisição, por meio do sistema de registro de preço, de fornecimento, carga, transporte e descarga de máquinas pesadas, em atendimento às necessidades de Desenvolvimento regional de Estados, municípios e do Distrito Federal, quantidades e exigências em seu termo de referência.

Conforme orientação da Advocacia Geral da União, o Ministério do Desenvolvimento Regional, retirou em sua segunda publicação, descrições e características que obviamente impediam outras empresas fabricantes de máquinas pesadas de participação.

No novo termo descrito, **não foi limitado o mínimo o cilindrada do motor**, e sim, atentou-se para que esses motores estivessem em encontro a uma tendência mundial de redução do consumo de combustível e aumento de eficiência. Com isso o processo licitatório obteve sucesso em sua adjudicação e homologação, com um número recorde de participantes na aquisição de mais de 6.000,00 (seis mil) máquinas pesadas.

O processo de licitação deve prever características mínimas, presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da competição, com o comparecimento de mais de um licitante e com o efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial, visando à contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão.

Nessa esteira, percebe-se que o Pregão Eletrônico nº 039/2020 apresenta exigências técnicas não fundamentadas que restringem a competitividade.

Neste sentido, resta a todos que estão interessados em satisfazer o público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é ímpeto que move a presente impugnação.

A redação atual deste Edital, impede absolutamente qualquer forma de competição pelos motivos já expostos, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, o inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/92, c/c inciso I parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal que descreve a vedação aos agentes públicos.

No entanto, os dados técnicos contidos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, **RESTRINGE** tacitamente a competitividade, quando apresenta exigência nas características do objeto que impede a participação de Marcas até com melhor performance e preço.

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:

Insta esclarecer que a engenharia técnica que determina a força e potência de utilização do equipamento não está na quantidade de cilindros, fator irrelevante, sendo de vital importância e relevante as relações da transmissão de transferência de força (caixa de câmbio, conversor, diferencial) que o motor entrega para suprir a necessidade dos movimentos da máquina, da capacidade de pressão da bomba hidráulica e cilindros hidráulicos para todo acionamento componentes mecânico de operação.

Motores de 4 cilindros apresentam de modo geral uma performance superior no desempenho do equipamento, com redução gigantesca de consumo de quantidades de combustível, de lubrificante, de manutenção, e de expressivo aumento da vida útil do motor, haja visto a existência de motores de Pá Carregadeira de 4 cilindros com desempenho perfeito e satisfatório, pois o direcionamento na engenharia de construção é o fator que determina o ideal para a utilização do equipamento, porém os motores de 4 cilindros tem um custo bem abaixo dos de 6 cilindros e uma vida bem mais longa, pois por si próprios são muito mais leves, e de manutenção muito mais econômica.

As Máquinas da JCB são equipada com o motor JCB DIESELMAX de 04 (quatro) cilindros com potência de 130 HP na Pá Carregadeira e 04 (quatro) cilindros e com potência de 173 HP, ela FOI PROJETADA PARA EQUIPAR ESPECIFICAMENTE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO, diferentemente dos concorrentes que utilizam motores desenvolvidos para múltiplas aplicações como caminhões, camionetes, empilhadeiras, etc., e que vem atender às novas exigências de emissão de poluentes mundiais, RESSALTAMOS QUE MÁQUINAS DE MAIOR PORTE JÁ UTILIZAM MOTORES DE 04 (QUATRO) CILINDROS.

Estes motores vêm de encontro a uma tendência mundial de redução do consumo de combustível e aumento de eficiência. O que já é amplamente difundido e percebido no setor automotivo com caminhões com motores 04 (quatro) cilindros SUBSTITUINDO OS ANTIGOS DE 06 (SEIS) e veículos 03 (três) cilindros SUBSTITUINDO OS DE 04 (QUATRO).

O motor JCB DIESELMAX além de atender às rigorosas normas Europeias de emissão de poluentes, é um motor extremamente econômico, com um consumo médio bastante inferior às principais marcas concorrentes, que ainda disponibilizam motores de 06 (seis) cilindros.

Cabe destacar que as máquinas da JCB, em especial a pá carregadeira possui uma Força de Desagregação de 10.379 kgf (a maior da categoria) e o motor JCB DIESELMAX possui um Torque Máximo de 532Nm@1500RPM (também o maior da categoria).

Ressaltamos a informação sobre o torque do motor da JCB, pois está é uma característica muito mais importante que a potência do motor, pois representa a força que este é capaz de gerar produzindo uma maior força de carregamento do equipamento, visto que uma Pá Carregadeira é uma máquina que precisa de força (torque) para realizar as suas atividades.

Consoante já aludido, a diferença consiste no motor a diesel no número de cilindros do motor **(06 (SEIS) CILINDROS e 04 (QUATRO) CILINDROS)** que muito se assemelha, haja vista, a diferença efetiva entre o produto licitado e o produto ofertado pela Impugnante é relativamente irrelevante, sendo que o produto ofertado não deixa nada a desejar em relação ao produto descrito atualmente no edital, muito pelo contrário, o produto ofertado pela Impugnante possui características que garantem maior economia de combustível, baixo custo de manutenção e maior agilidade do equipamento através de ciclos de trabalho mais rápidos, que garantem maior produtividade/eficiência resultando em uma melhor relação entre custos/benefícios aos cofres públicos da Administração Pública.

Ao alterar a exigência de Motor de 06 (seis) cilindros para **MOTOR DE NO MÍNIMO 04 (quatro) cilindros**, a Administração Pública **irá ampliar a disputa e promover a lisura do processo licitatório**, também promoverá um ganho ambiental e financeiro, devido a maior eficiência energética deste tipo de motor, com a sua menor emissão de gases nocivos ao Meio Ambiente e a economia no consumo de combustível, o que representará uma economia mensal bastante considerável aos cofres públicos.

Essas são as razões técnicas que esclarecem a real utilidade da máquina e justifica os erros cometidos na elaboração do edital. Na opinião da ora impugnante, não devendo prevalecer o descrito no convocatório, sob pena de restrição da competitividade, direcionamento, prejuízo ao interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa e contra aos princípios da isonomia, finalidade, probidade.

Ressaltamos também que o Item 2 – Está clara e explicitamente dirigido a uma marca.

Desta forma, o Edital contém vícios aos quais, como já dito, contempla a uma única empresa, ficando assim dirigido, o que contraria por completo a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, onde refere-se aos princípios norteadores de toda a licitação, ou seja, aqueles basilares ao espírito da Lei, primando pela não discriminação entre os concorrentes. Em suma, respeitosamente, que as exigências do edital não estão em conformidade com a referida Lei.

4. PEDIDOS

Por tanto segundo a inteligência das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa prévia.

Em fase das razões expostas, esta Impugnante, requer, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO ATÉ ULTERIOR E REFORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Deste modo, **CARMAK MS RENTAL** ora Impugnante, requer ao Senhor Coordenador e sua honrada equipe de apoio, que protocolem o nosso pedido de IMPUGNAÇÃO, que é tempestivamente apresentado a esta casa, e que sejam alteradas as seguintes características insculpidas no Edital do Pregão em referência para os **“Itens 2: Motor Diesel, mínimo de 4 e máximo 6 cilindros ”**.

Ainda se possível, observar atentamente os procedimentos e resultados obtidos no Pregão Eletrônico nº 22/2020 020 – Sistema de Registro de Preço – Processo administrativo nº 59000.014216/2020-57, do Ministério do Desenvolvimento Regional, realizado recentemente no dia 23/12/2020 – onde como relatado, não limitou cilindradas do motor e sim a eficiência em consumo e automação.

Uma vez alterado o instrumento convocatório, confia que este será publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, o que fica desde já requerido.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. coordenador.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso juntamente com autos do processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo dispõe o art.109 da Lei 8.666/93

Pede e espera deferimento,

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

ALEX DE JESUS
GOMES

LIMA:01519941102.

Assinado de forma digital por.
ALEX DE JESUS GOMES
LIMA:01519941102
Dados: 2023.12.05 14:11:35
+03'00'

ALEX DE JESUS GOMES LIMA

RG n. 938420148 – MEX/MS

CPF/MF 015.199.411-02

CARMAK MS RENTAL E REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA